

**DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO CONTRA
JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**

REFERÊNCIA: Processo Nº 083/2017 - Tomada de Preços Nº 2017.12.11.01 - Registro de Preços Nº 008/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar obra de reforma da quadra poliesportiva da Escola Horizonte da Cidadania na localidade de Redonda.

Trata-se de análise de recursos interpostos pela licitante ANDRADE E REIS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME, face à decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que efetuou o julgamento do envelope Nº 1 referente a Habilitação.

Preliminarmente destaca-se que o recurso foi interposto pela empresa Recorrente dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, já que o pedido foi protocolado dentro do prazo estabelecido de 05 (cinco) dias úteis. Igual observação vale para a licitante que apresentou contrarrazões ao recurso.

I – DOS FATOS

Em 05 (cinco) de janeiro de 2018 a Comissão de Licitação se reuniu para o fim de efetuar a abertura do envelope Nº 1 (Documentos de Habilitação). Na referida sessão foram abertos os envelopes contendo os “Documentos Habilitação”, e postos a disposição dos licitantes, para que fossem feitos as apreciações e exames dos documentos de habilitação, os quais foram rubricados pelos membros da comissão e pelos licitantes presentes.

Analisada a documentação de Habilitação pelos licitantes presentes, o Presidente da Comissão facultou o uso da palavra aos presentes, perguntando-

os se tinham alguma consideração a registrar em ata sobre os documentos analisados.

Sendo que houve manifestação por parte do representante da **Andrade e Reis Engenharia e Projetos Ltda-ME**, o Sr. Arthur Kamael Oliveira Reis de Freitas para fazer constar em ata que a empresa **Vitora Construtora Ltda - ME** apresentou CRC com documentação vencida, além não apresentar Balanço Patrimonial e os índices de liquidez. **Construtora Suassuna & Martins Ltda. - EPP** apresentou CRC atualizado no dia 04/01/2018. **P. S Gomes Construtora - ME** apresentou CRC atualizado no dia 04/01/2018.

O Presidente anunciou que o resultado da fase de habilitação, após análise de toda documentação por parte da Comissão de Licitação e Engenheiro responsável pela emissão do parecer técnico referente a documentação da qualificação técnica, seria divulgado no Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande Circulação.

A ata da sessão interna, bem como o parecer técnico do engenheiro foram disponibilizados no site do município de Icapuí no dia 25/01/2018, e o Resultado de Julgamento de Habilitação foi publicado no DOE e Jornal O Povo em 26/01/2018.

A partir deste momento, iniciou-se a fase recursal conforme dispõe a o item 16.0 do Instrumento Convocatório, senão vejamos:

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

16.1 - Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei Nº. 8666/93 e suas alterações.

16.2 - Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente dirigida ao Município de Icapuí.

16.3 - Os recursos serão protocolados no Município de Icapuí e encaminhados à Comissão de Licitação.

O início da contagem dos prazos recursais iniciou-se no dia 29/01/2018 e findou-se em 02/02/2018 considerando apenas os dias úteis, excluindo os finais de semana e o feriado.

Foi recebido por esta Comissão de Licitação 01 (uma) Razão de Recurso, sendo:

1. ANDRADE E REIS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. - ME – apresentou seu Recurso, tempestivamente, em 31/01/2018, e, em síntese, a licitante argumenta:

Aduz que as empresas CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA. – EPP e P. S GOMES CONSTRUTORA – ME, apresentaram o CRC – Certificado de Registro Cadastral do município de Icapuí, datados do dia 04/01/2018, infringindo diversos itens do edital.

Aponta em sua peça recursal os item do edital que trata exclusivamente do Certificado de Registro Cadastral – CRC, do procedimento licitatório e descreve as modalidades de licitação.

Por fim, requer a inabilitação imediata das empresas CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA. – EPP e P. S GOMES CONSTRUTORA – ME, por descumprir o o edital.

Os Recursos foram disponibilizados às licitantes do site do Município e por e-mail, quando a partir do fim para o prazo para recurso, se inciou a contagem do prazo para CONTRARRAZÕES recursais nos termos da Lei de licitações e item 16.0 do edital.

Apresentou Contrarrazões a licitante P. S GOMES CONSTRUTORA – ME. É o resumo:

A empresa P. S GOMES CONSTRUTORA – ME, apresentou Contrarrazões tempestivamente em 07/02/2018, contrarrazoando o recurso interposto pela empresa ANDRADE E REIS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME.

Inicia alegando em suas contrarrazões que cumpriu fielmente o que estabeleceu o Edital.

Adiante, argumenta que a licitante ANDRADE E REIS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA – ME impetrou recurso irresignada com a Comissão que a classificou na primeira fase do instrumento convocatório, alegando que a empresa P. S GOMES CONSTRUTORA – ME não atendeu ao item 2.2.1 do Edital.

Ressalta que o Recurso impetrado pela ANDRADE E REIS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. - ME, não merece prosperar, uma vez que o item 2.2.2 do edital. “Os licitantes que possuem CRC com vencimento dentro do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data da licitação a data da licitação, poderão ser habilitados desde que efetuem a atualização/renovação das certidões vencidas até da data de realização da licitação (somente nesse caso específico)”.

Portanto, pugna pelo IMPROVIMENTO do recurso apresentado pela ANDRADE E REIS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. - ME, pedindo a manutenção da decisão anteriormente protelada no processo.

II – DA ANÁLISE

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, ensinou o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Vale trazer a lume o que preceitua a própria Lei de Licitações em seu artigo 43, *verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como visto nos artigos acima elencados e na doutrina, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Assim, a inabilitação de empresa que não atendeu ao estabelecido no Edital e a habilitação das empresas que atenderam ao Edital deu-se de forma objetiva e dentro da estrita legalidade.

Reexaminando o decidido, a Comissão verificou que são improcedentes os argumentos da Recorrente, pois as mesmas atenderam aos requisitos do Edital constantes nos itens 2.2 e 3.1, abaixo reproduzidos.

2.2 - Das condições de participação:

2.2.1 - Poderá participar do presente certame licitatório, pessoa jurídica, devidamente cadastrada na prefeitura ou não cadastrada, que atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

2.2.2 - Os licitantes que possuem CRC com vencimento dentro do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data da licitação, poderão ser habilitados, desde que efetuem atualização/renovação das certidões vencidas antes da data de realização da licitação (somente nesse caso específico). (grifo nosso)

(...)

3.0 - DA HABILITAÇÃO

3.1 - Certificado de Registro Cadastral (CRC), expedido pelo MUNICÍPIO e em plena vigência, expedido ou atualizado em até 03 (três) dias antes da data de realização do certame (Artigo 22, Paragrafo 2º, da Lei Federal 8.666/93).

As licitantes que foram considerada habilitadas entregaram no dia, hora e local indicados no preâmbulo do Edital o documento exigido no item 3.1 (Certificado de Registro Cadastral (CRC), expedido pelo MUNICÍPIO e em plena vigência, expedido ou atualizado em até 03 (três) dias antes da data de realização do certame (Artigo 22, Paragrafo 2º, da Lei Federal 8.666/93).

Oportuno frisar que de acordo com o subitem 2.2.2 do edital (Os licitantes que possuem CRC com vencimento dentro do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data da licitação, poderão ser habilitados, desde que efetuem atualização/renovação das certidões vencidas antes da data de realização da licitação (somente nesse caso específico)).

Cumpre-nos consignar que a empresa CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA. – EPP realizou Cadastro em 24/11/2017 com validade até 24/11/2018 e a empresa P. S GOMES CONSTRUTORA – ME cadastrou-se em 23/11/2017 com validade até 23/11/2018, o que deixa claro que as licitantes renovaram suas certidões no momento oportuno, já que o Edital em seus subitem 2.2.2 contempla aqueles que tem o cadastro vigente.

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

...é a garantia do administrador e do administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (CARVALHO FILHO, José dos Santos - "Manual de Direito Administrativo. 16ª Edição. Lumen Juris Editora).

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido....

O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.

...não deve ser admitida complementação de documentos durante a reunião de abertura dos envelopes de documentação, ou posteriormente, a não ser em pregão, em que é assegurado ao cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada no momento da sessão. (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página169).

Conforme bem ilustrou a licitante P. S GOMES CONSTRUTORA – ME em suas Contrarrrazões, quando informa que "Os licitantes que possuem CRC com vencimento dentro do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data da licitação a data da licitação, poderão ser habilitados desde que efetuem a atualização/renovação das certidões vencidas até da data de realização da licitação (somente nesse caso específico)".

Por fim, cabe esclarecer que o objetivo desta Comissão Permanete de Licitação sempre foi tratar com isonomia todas as empresas licitantes, cumprindo assim, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, mantendo a licitude em respeito ao Instrumento Convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento, a Comissão de Licitação por unanimidade, **decide** pela improcedência do Recurso interposto pela licitante ANDRADE E REIS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA – ME, com base no edital, na legislação, na doutrina e na jurisprudência aplicáveis.

Assim, encaminho o presente autos à Autoridade Superior para que decida a respeito do recurso interposto, em obediência ao disposto no Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93 para sua análise e superior decisão

Icapuí-CE, 20 de fevereiro de 2018.



Edinaldo de Oliveira Pereira
Presidente da Comissão de Licitação



Leidizu Braga da Costa Tertuliano
1º Membro

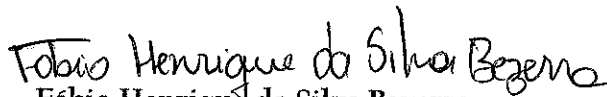


Elnaldo Alves da Silva
2º Membro

ASSESSORIA JURÍDICA - ASJUR

Analisamos os termos arrolados no julgamento do presente recurso, aprovo as razões arguidas pela Comissão Permanente de Licitação e Setor de Engenharia estando de acordo com as regras editalícias e legislação supletivamente aplicada à matéria.

Icapuí-CE, 21 de fevereiro de 2018.


Fábio Henrique da Silva Bezerra
Assessor Jurídico
OAB/CE 32254

PROCESSO Nº 083/2017 - TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.12.11.01

DECISÃO DE RECURSO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **Andrade e Reis Engenharia e Projetos Ltda - ME** e, diante das informações a mim repassadas, concordo com o parecer da Comissão Permanente de Licitação e decido, pelo **IMPROVIMENTO TOTAL** do petenso recurso apresentado, ratificando as decisões proferidas através da Ata de Analise e Julgamento de Habilitacao de 18/01/2018, ratificando a **HABILITAÇÃO** das empresas **Construtora Suassuna & Martins Ltda. – EPP** e **P. S Gomes Construtora – ME**. neste certame, por cumprimento ao Instrumento Convocatório. Tendo em vista o que consta da manifestação da Assessoria Jurídica do Município, julgando **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa Recorrente.

Oficie-se as empresas participantes do processo licitatório em epigrafe, cientificando-as do inteiro teor desta decisão.

Desta forma, determino a tomada das providências necessárias para o prosseguimento do feito.

Icapuí-CE, 22 de fevereiro de 2018.



Diumberto de Freitas Cruz
Secretário de Educação